



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128558-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante VICENTE ANSELMO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128558-82.2025.8.26.0000

Agravante: Vicente Anselmo Borges (Justiça Gratuita)

Agravado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Indenização por danos materiais e morais

Origem: 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

Juiz de 1ª Instância: Dr. Anderson José Borges da Mota

Voto nº 14.853

PROVA PERICIAL. Pretenso reconhecimento da nulidade do laudo pericial. Questão não analisada na decisão agravada. Apreciação diretamente nesta sede que implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Impossibilidade de conhecimento do recurso nesse âmbito. Preclusão da oportunidade de exhibir a via original do contrato. Questão superada na origem. Perícia grafotécnica realizada com base na cópia do documento. *Expert* que declarou a viabilidade da realização da prova dessa forma, sendo dispensável a exibição do original. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO**, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 435, não integrada às fls. 495/496, que determinou a intimação do perito para prestar informações sobre a prova pericial e, se o caso, apresentar o laudo.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não foi depositada nos autos a via original do contrato objeto da perícia; b) a prova foi realizada em cópia do contrato, situação que não oferece segurança jurídica; c) os documentos digitais são facilmente

manipuláveis; d) deve ser declarada a nulidade do laudo pericial, com reconhecimento de preclusão da prova; e) subsidiariamente, pugna pela concessão do prazo de 5 dias para a exibição da via original do contrato pelo agravado (fls. 01/08).

Tempestivo e dispensado do preparo.

Considerando a ausência de prejuízo aos agravados com o pronto julgamento do recurso, fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação indenizatória promovida pelo agravante com a finalidade de ver declarada a nulidade do contrato nº 595376354, o ressarcimento das parcelas pagas indevidamente e o recebimento de indenização por danos morais.

Ao longo da marcha processual, foi deferida a realização da prova pericial grafotécnica.

É certo que na decisão agravada, o d. Magistrado determinou a intimação do perito para prestar informações sobre a prova pericial e, se o caso, apresentar o laudo.

Na sequência, embora rejeitados os embargos de declaração, destaca-se trecho importante do quanto decidido na ocasião:

“(…)

Além disso, a perícia grafotécnica já foi regularmente realizada, conforme laudo acostado às fls.443/475, tendo o expert consignado expressamente a viabilidade da análise com base na cópia digitalizada do contrato discutido nos autos.

Nessa perspectiva, ainda que se admita a ausência de enfrentamento expresso do pedido de fls. 433/434, tem-se que eventual prejuízo à parte autora restou superado com a efetiva produção da prova pericial. Não há, pois, qualquer vício a ser sanado por meio de embargos declaratórios, sendo certo que o instrumento processual não se presta à rediscussão da matéria ou à reapreciação do mérito sob novo fundamento (...).” (fls. 495/496).

Daí o inconformismo.

Prima facie, transcrevem-se os pedidos formulados nas razões recursais:

"(...)

c- Requer que seja o agravo conhecido e provido para declarar NULO o laudo pericial de fls. 443-475, pois não foi realizado em documento original;

d- Requer que seja o agravo conhecido e provido para declarar a preclusão da juntada do contrato original de fls. 87/95, não se desincumbindo a agravada do ônus que lhe foi atribuído;" (fls. 08).

Pois bem.

O requerimento de nulidade do laudo pericial não comporta conhecimento, visto que a questão não foi objeto de análise na primitiva instância. Aliás, sequer houve pedido nesse sentido no Juízo de origem.

Note-se que a decisão de fls. 435, tão somente, determinou a manifestação do perito e a exibição do laudo. Nada mais.

A respeito, bem dispôs o d. Juiz singular ao analisar os embargos de declaração (fls. 495):

"(...)

Não houve, portanto, enfrentamento do mérito dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco indeferimento tácito, tratando-se de ato de mero expediente voltado à regular tramitação do feito (...)"

Sublinhe-se, ainda que na decisão dos embargos tenha constado que a perícia foi regularmente realizada com base na cópia digitalizada do contrato, não foi emitido qualquer juízo de valor sobre o laudo pericial.

A análise da matéria diretamente nesta sede implicaria em supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Patente, pois, a inadmissibilidade recursal nesse âmbito.

Lado outro, o reconhecimento da preclusão da oportunidade da juntada da via original do contrato de fls. 87/95 é matéria superada.

Isso porque, a perícia grafotécnica foi realizada nos autos com base em cópia digitalizada, tendo o perito afirmado “(...) *que foi perfeitamente possível a realização da perícia grafotécnica nos documentos de f.87/95.*” (fls. 444).

Com efeito, ante a dispensabilidade do documento original afirmada pelo *expert*, não é possível acolher a pretensão trazida no recurso.

Qualquer manifestação mais aprofundada a respeito do ônus da prova, se foi cumprido ou não pelo agravado, esbarra na valoração da prova pericial que, repise-se, ainda não foi realizada pelo Juízo singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora